

entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes destaca a oportunidade da matéria, que se constitui em iniciativa de enfrentamento do grave problema da falta de vagas no ensino infantil. Dessa forma, consigna voto favorável.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 13/11/2019.  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Ver. Janaina Lima  
Ver. João Jorge  
Ver. Zé Turin  
Ver. André Santos  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
Ver. Quito Formiga  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Ver. Alessandro Guedes  
Ver. Atilio Francisco  
Ver. Isac Felix  
Ver. Paulo Frange  
Ver. Soninha Francine  
Ver. Rodrigo Goulart

#### **PARECER CONJUNTO Nº 2213/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 850/17.**

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 850/2017, de autoria do Nobre Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a proibição da concessão de incentivos fiscais a empresas envolvidas em atos de corrupção de qualquer espécie, ou em atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de norma de predominante interesse local, cuja competência municipal é prevista no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, assim como nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, que repete o comando constitucional.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Quanto ao aspecto de fundo, a iniciativa harmoniza-se com as normas destinadas a compliance anticorrupção, tal como as Leis Federais 8.429, de 02 de junho de 1992, 12.846, de 01 de agosto de 2013, e respectiva regulamentação, Dec. Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, cuja aplicação no município de São Paulo foi regulamentada com a edição do Decreto 55.107, de 14 de maio de 2014.

A iniciativa, segundo a justificativa, pretende criar mais um instrumento, este com natureza repressiva, apta a inibir o envolvimento de pessoas e empresas em atos de corrupção, nos termos da lei.

De se destacar, ademais, que o projeto também cuida de matéria tributária, uma vez que proíbe a concessão de incentivos fiscais, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Por outro lado, o combate à corrupção tem evoluído continuamente desde a edição do Decreto-Lei nº 3.240/41, que previa o sequestro e a perda de bens de pessoas que cometessem crimes dos quais resultasse prejuízo para a Fazenda Pública ou locupletamento ilícito para o acusado, ou terceiros envolvidos.

Portanto, a medida da ilicitude era dada pelo prejuízo econômico ao Erário, tendo como fato gerador a prática de crime. Desde então, as normas destinadas ao controle de gestão da administração pública vêm se aperfeiçoando e atualizando continuamente, como se verifica dos conceitos utilizados nos diversos diplomas editados a partir do Decreto-Lei nº 3.240/41.

A partir daí, foram editadas diversas normas destinadas a balizar a repressão aos atos considerados corruptores da ordem nacional em geral, e para a administração pública em especial, como a Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92, e outros diplomas posteriormente editados com essa finalidade, tendo como princípios orientadores aqueles inscritos no art. 37, CF, dentre eles o Princípio da Moralidade.

Diante de todo o exposto, o projeto de lei proposto harmoniza-se com o arcabouço jurídico nacional voltado a disciplinar a prevenção da corrupção e improbidade administrativa.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município. Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.  
Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.  
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.  
Sala das Comissões Reunidas, 13/11/2019  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
Ver. Claudio Fonseca  
Ver. Reis  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Ver. Janaina Lima  
Ver. João Jorge  
Ver. Zé Turin  
Ver. André Santos  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Ver. Alessandro Guedes  
Ver. Atilio Francisco

Ver. Isac Felix  
Ver. Paulo Frange  
Ver. Soninha Francine  
Ver. Rodrigo Goulart

#### **PARECER CONJUNTO Nº 2214/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0470/07.**

Trata-se do Substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que visa estabelecer normas de tramitação dos processos administrativos do Poder Executivo na Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com a proposta, os Vereadores do Município de São Paulo poderão requisitar processos administrativos em trâmite no Poder Executivo, pelo prazo máximo de 05 dias úteis, sem prorrogação, exceto nos casos em que esteja transcorrendo prazo administrativo, hipótese em que o órgão responsável pelo processo deverá efetuar a carga, independentemente de nova solicitação, imediatamente após o término do prazo em curso.

Ademais, o órgão responsável pela última carga do processo terá o prazo máximo de 2 dias úteis para remetê-lo ao gabinete do Vereador solicitante, sob pena de responsabilização do funcionário responsável pela carga e do agente público hierarquicamente superior.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original, tendo sido elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Ante o exposto, considerando que o Substitutivo está em sintonia com o ordenamento jurídico, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.  
Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.  
FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.  
Sala das Comissões Reunidas, 13/11/2019  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
Ver. Claudio Fonseca  
Ver. Reis  
Ver. Rinaldi Digilio  
Ver. Sandra Tadeu  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Ver. Janaina Lima  
Ver. João Jorge  
Ver. Zé Turin  
Ver. André Santos  
Ver. Antonio Donato  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Ver. Alessandro Guedes  
Ver. Atilio Francisco  
Ver. Isac Felix  
Ver. Paulo Frange  
Ver. Soninha Francine  
Ver. Rodrigo Goulart

#### **PARECER Nº 2215/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 108/2019.**

O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, dispõe sobre a outorga do Título de Cidadão Paulistano ao Senhor Devair Araújo da Fonseca, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de Substitutivo.

De acordo com a justificativa do autor o homenageado nasceu na cidade de Justicaba - SP, aos 01 de fevereiro de 1968. Curso Filosofia no Instituto Agostiniano de Filosofia, em Franca e Teologia no Centro de Estudos da arquidiocese de Ribeirão Preto - SP, afiliado à Pontifícia Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção-SP. Foi Ordenado Sacerdote na paróquia São Sebastião, em Franca. Concluiu Mestrado em Teologia Dogmática na Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma no ano de 2002. Desde o ano de 2011 é Coordenador Diocesano de Pastoral, Assessor Eclesiástico da Escola de Teologia São João Batista, da Escola Diocesana Santo Efrém, da Escola "Hallel"; do Boletim Diocesano, foi Vigário Forâneo da Forania "Santa Gianna".

Atualmente é Pároco da paróquia São José, em Orlândia, na diocese de Franca. Na docência, foi professor no Centro de Estudos da arquidiocese de Ribeirão Preto, no Instituto de Filosofia e Teologia Nossa Senhora do Carmo, da diocese de Jaboticabal, e no Instituto de Teologia João XXIII, da diocese de Franca. Exerceu também os cargos de Presidente e Secretário da Organização dos Seminários e Institutos do Brasil no Estado de São Paulo (OSIB Sul 1).

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de suas atribuições, entendeu que o projeto deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal, sendo, portanto, favorável o parecer ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 13/11/2019.  
Ver. Alessandro Guedes  
Ver. Atilio Francisco  
Ver. Isac Felix  
Ver. Paulo Frange  
Ver. Soninha Francine  
Ver. Rodrigo Goulart

#### **PARECER CONJUNTO Nº 2216/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 082/2019.**

O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Fábio Riva, dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Paulistano ao HUMBERTO CASAGRANDE NETO, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo.

Segundo a justificativa do projeto, Humberto Casagrande Neto, nascido no interior do Estado de São Paulo, teve forte atuação no mercado financeiro e em diversas instituições bancárias, e foi professor/palestrante de importantes universidades. Atualmente comanda o CIEE, que oferece oportunidade de emprego para mais de 300 mil jovens e oferta oficinas de criatividade, cursos de português para refugiados, empregos para pessoas com deficiência e ainda apoio e ajuda à população carente.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto deve prosperar, eis que o homenageado contribuiu significativamente com o seu trabalho social. Portanto, o parecer é favorável nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Portanto, o parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, 13/11/2019.  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
Ver. Quito Formiga  
Ver. Eduardo Matarazzo Suplicy  
Ver. Claudinho de Souza

Ver. Toninho Vespoli  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Ver. Alessandro Guedes  
Ver. Atilio Francisco  
Ver. Isac Felix  
Ver. Paulo Frange  
Ver. Soninha Francine  
Ver. Rodrigo Goulart

#### **SGP.13 - EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES EXTRAORDINÁRIAS E TEMPORÁRIAS COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**Reunião Ordinária**  
Data: 21/11/2019 - quinta-feira  
Horário: 13h00  
Local: Plenário 1º de Maio - 1º andar  
Pauta: "1. Diálogo e Ações nas Políticas Públicas para Drogas; 2. Aprovação de requerimentos; 3. Oitiva de convidados."

#### **SECRETARIA DA CÂMARA**

##### **MESA DA CÂMARA**

**ATO Nº 1452/19**  
Declara a revogação dos Atos da Mesa Diretora que específica, editados entre os anos de 1975 e 2017, para fins do art. 14, § 3º, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

CONSIDERANDO que há diversos Atos da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo revogados tacitamente, haja vista que as leis a que estão relacionados foram alteradas, o que ocasionou a não recepção de referidos Atos;

CONSIDERANDO que os princípios da segurança jurídica e da legalidade, corolários do Estado Democrático de Direito, pressupõem o conhecimento sobre as normas jurídicas vigentes;

CONSIDERANDO que há maior segurança jurídica quando existe revogação expressa, ao invés de revogação tácita das normas jurídicas, sem prejuízo da adoção de novas práticas em estudo no âmbito da Procuradoria pela Equipe de Sistematização de Assuntos Legislativos e pelo Setor de Elaboração Legislativa;

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada a revogação dos seguintes Atos:

I – Ato nº 06, de 13 de março de 1975;  
II – Ato nº 08, de 7 de abril de 1975;  
III – Ato nº 10, de 9 de abril de 1975;  
IV – Ato nº 32, de 25 de setembro de 1975;  
V – Ato nº 34, de 15 de outubro 1975;  
VI – Ato nº 19, de 30 de dezembro de 1976;  
VII – Ato nº 58, de 22 de fevereiro 1979;  
VIII – Ato nº 83, de 8 de agosto de 1980;  
IX – Ato nº 96, de 6 de junho de 1981;  
X – Ato nº 107, de 3 de março de 1982;  
XI – Ato nº 120, de 30 de julho de 1982;  
XII – Ato nº 152, de 27 de março de 1984;  
XIII – Ato nº 207, de 18 de maio de 1987;  
XIV – Ato nº 213, de 7 de julho 1987;  
XV – Ato nº 543, de 6 de março de 1996;  
XVI – Ato nº 544, de 7 de março de 1996;  
XVII – Ato nº 772, de 13 de junho de 2002;  
XVIII – Ato nº 788, de 13 de fevereiro de 2003;  
XIX – Ato nº 803, de 8 de maio de 2003;  
XX – Ato nº 819, de 24 de setembro de 2003;  
XXI – Ato nº 851, de 2 de junho 2004;  
XXII - Ato nº 873, de 23 de março de 2005;  
XXIII - Ato nº 883, de 19 de maio de 2005;  
XXIV – Ato nº 891, de 14 de junho de 2005;  
XXV – Ato nº 1.072, de 17 de julho 2009;  
XXVI – Ato nº 1.111, de 30 de março de 2010;  
XXVII – Ato nº 1.148, de 28 de abril de 2011;  
XXVIII – Ato nº 1.159, de 20 de junho de 2011;  
XXIX - Ato nº 1.171, de 6 de dezembro de 2011;  
XXX – Ato nº 1.180, de 9 de abril de 2012;  
XXXI – Ato nº 1.224, de 19 de abril de 2013;  
XXXII – Ato nº 1.274, de 3 de junho de 2014;  
XXXIII - Ato nº 1.284, de 16 de outubro de 2014;  
XXXIV – Ato nº 1.289, de 11 de dezembro de 2014;  
XXXV – Ato nº 1.295, de 25 de março de 2015;  
XXXVI - Ato nº 1.297, de 16 de abril 2015;  
XXXVII - Ato nº 1.310, de 8 de julho de 2015;  
XXXVIII - Ato nº 1.311, de 4 de agosto de 2015;  
XIL - Ato nº 1.317, de 9 de setembro de 2015;  
XL - Ato nº 1.334, de 29 de março 2016;  
XLI - Ato nº 1.376, de 29 de maio de 2017.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA**

PORTARIA 45025/19

DESIGNANDO MARIA APARECIDA DOS REIS TUFANI, Técnico Administrativo, referência QPL-18, registro nº 10.821, para substituir CELSO GABRIEL, Técnico Administrativo, referência QPL-18, registro nº 10.943, na função de Secretário de Recursos Humanos - SGA-1, referência FG-3, enquanto durar o seu impedimento por férias de 20 (vinte) dias, exercício/2017, a partir de 11 de novembro de 2019.

PORTARIA 45026/19

DESIGNANDO LUIZ FRANCISCO DA SILVA FILHO, Consultor Técnico Legislativo - Informática, referência QPL-17, registro nº 11.154, para substituir FABIO TERUO YAMANAKA, Consultor Técnico Legislativo - Informática, referência QPL-17, registro nº 11.283, na função de Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação – CTI, referência FG-3, enquanto durar o seu impedimento por férias de 07 (sete) dias, exercício/2019, a partir de 02 de dezembro de 2019.

DISPENSA DE PONTO

Maria Fernanda Pulcherio Ferreira – RF 11067 – Proc. 146/03  
À vista do pedido de afastamento formulado à fl. 89 e das informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos, DEFIRO, na forma dos Atos nº 832/03 e 1024/08, a dispensa de ponto de Maria Fernanda Pulcherio Ferreira, RF 11067, para participar do “22º Congresso de Oftalmologia da USP”, a ser realizado no Centro de Convenções Reboucas, no dia 29 de novembro de 2019, sem ônus para a Eidade.

O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, computando-se o referido período como efetivo exercício, devendo a servidora apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua reassunção, documentos comprobatórios de sua participação nas atividades desenvolvidas.

GNA – NÍVEL SUPERIOR – 50% - LEI 14381/07

Memo. SGA.1 nº 408/19

Maria Auriane Pereira Moura – RF 52325

Autorizado, a partir de 06/11/19.

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**

PORTARIA 633/19

DESIGNANDO MARIANGELA BERNARDO DE SOUZA, Consultor Técnico Legislativo - Biblioteconomia, referência QPL-17, registro nº 11.225, para substituir ELISABETE MINAKI, Consultor Técnico Legislativo - Biblioteconomia, referência QPL-22, registro nº 11.131, na função de Secretário de Documentação - SGP.3, referência FG-3, enquanto durar o seu impedimento por férias de 15 (quinze) dias, exercício/2019, a partir de 31 de outubro de 2019.

**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

Proc. PGM 1999-0.234.908-0 – Ação Ordinária, autos nº 0420212-52.1999.8.26.0053 – 5ª Câmara de Direito Público TJSP

Em cumprimento definitivo do julgado transitado em julgado, exclusivamente quanto aos funcionários estatutários, na ativa ou aposentados, da Câmara Municipal, decorrente de decisão proferida nos autos da ação ordinária 0420212-52.1999.8.26.0053 – 5ª Câmara de Direito Público TJSP, propos-

ta por WILLIAN DI GIORGE E OUTROS, ANOTE-SE no prontuário dos autores (exceto com relação a Maria Elizabeth Piva de Camargo, Nivaldo Batista de Amorim e Silvanir de Lurdes Zamboni Hildebrand, que desistiram da ação durante seu curso) a decisão havida: aplicar nos meses de outubro e dezembro/94 os índices complementares de 12,15% e 28,10%, obtidos pela inclusão das parcelas do ICMS nas receitas correntes, apurando-se as diferenças devidas, mês a mês, conforme Lei nº 12.397/97, compensados os reajustes já concedidos no período, nos moldes da legislação vigente; elaborar os demonstrativos dos atrasados, mês a mês, adotando-se como termo inicial o mês de setembro de 1994, em razão da prescrição quinquenal, e o termo final o mês de março de 1998, pois a partir de abril/98 os salários já foram recompostos pela Lei nº 12.397/97.

<b>AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO</b>	
<b>DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2019 – SEGUNDA-FEIRA</b>	
09:00 – 12:00	Fórum de Assistência Social do Município de São Paulo (FAS)
	Auditório Prestes Maia - 1º andar
	Paulo Frange - PTB
09:00 – 12:30	Escola do Parlamento
	Relações Étnico-raciais na Escola – da Legislação às Práticas Pedagógicas
	Sala Sérgio Vieira de Melo - 1º SS
	Escola do Parlamento
09:00 – 13:00	Visita de Alunos de 6º ao 9º Ano da EMEF Neuza Avelino da Silva Melo e de 5º ao 9º Ano da EMEF Milton Pereira Costa
	Sala Oscar Pedroso Horta - 1º SS
	Centro de Comunicação Institucional (CCI-1 Equipe de Eventos)
10:00 – 14:00	Um Dia de Vereador
	Plenário 1º de Maio - 1º andar
	Janaina Lima - Novo
13:00 – 18:00	Palestra da Rede Amigo do Idoso de São Paulo (RAISP) – Grande Conselho Municipal do Idoso
	Auditório Prestes Maia - 1º andar
	Presidência da Câmara Municipal de São Paulo
14:00 – 16:00	Reunião Extraordinária do Comitê Pop Rua
	Sala Sérgio Vieira de Melo - 1º SS
	Soninha Francine - Cidadania
14:00 – 16:00	Visita de Alunos do 3º Ano do Ensino Fundamental I do Colégio Renascença
	Sala Oscar Pedroso Horta - 1º SS
	Centro de Comunicação Institucional (CCI-1 Equipe de Eventos)
18:00 – 22:00	Encontro com Laboratório de Ensino – Desafios na Gestão Sustentável de Reagentes Vencidos
	Sala Oscar Pedroso Horta - 1º SS
	Gilberto Natalini - PV
19:00 – 22:00	Sessão Solene para a Entrega do Título de Cidadão Paulistano para o Sr. Luís Gama (In Memoriam)
	Salão Nobre - 8º andar
	Reis - PT

## **TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente: Conselheiro João Antônio

## **GABINETE DO PRESIDENTE**

**PORTARIA EXPEDIDA PELO PRESIDENTE**  
PORTARIA CONJUNTA Nº 001/TCM/PGM/SG/2019  
Estabelece normas e procedimentos para a remessa de documentos e processos por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo pelas unidades jurisdicionadas.  
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, o PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TCMS/ nº 16/2018, que dispõe sobre o Processo Eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (e-TCM);  
CONSIDERANDO o disposto na Portaria SMG nº 01/2016, que dispõe sobre os processos administrativos que devem ser autuados no Sistema Eletrônico de Informações – SEI;  
CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 08/ SMG-SMIT/2017, que modifica a referida Portaria SMG nº 01/2016;  
CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 55.838/2015, que dispõe sobre a implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo;  
CONSIDERANDO o disposto na Portaria SMG nº 154/2016, que estabelece o procedimento específico para concessão de acesso especial aos agentes de controle interno e externo ao conteúdo e às informações de tramitação de processos administrativos eletrônicos, instruídos e tramitados no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, para fins de auditoria;  
CONSIDERANDO o disposto na Instrução TCMS/ nº 01/2017 do TCMSP (aprovada pela Resolução TCMS/ nº 04/2017), que altera a denominação da Cartilha de Aposentadoria e Pensões para “Manual de Aposentadoria e Pensões”, atualiza os procedimentos para a remessa de processos de aposentadoria e de pensão dos servidores municipais e dá outras providências;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 05/2018 do TCMSP, que dispõe sobre a comunicação entre o TCMSP e os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TCMS/ nº 20/2018, que dispõe sobre o Portal do Jurisdicionado e dá outras providências;  
CONSIDERANDO a necessidade de modernização e eficiência dos procedimentos administrativos, assim como do exercício do controle interno e externo da Administração Pública municipal,  
RESOLVEM:  
Art. 1º Ficam estabelecidos, nos termos da presente Portaria, as normas gerais e os procedimentos de remessa de documentos e processos por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP pelas unidades jurisdicionadas, inclusive pela Procuradoria Geral do Município – PGM e pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM.  
DOS PROCESSOS SEI PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO (INCLUSIVE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS)  
Art. 2º A unidade detentora do processo SEI deverá disponibilizar a sua visualização às unidades do TCMSP responsáveis pela instrução dos processos de fiscalização, nos termos da Portaria SMG nº 154/2016.  
Parágrafo único. A unidade detentora deverá manter o processo aberto em sua unidade SEI, de modo a não obstar o prosseguimento da instrução no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP.  
Art. 3º Caso o nível de acesso do processo seja “restrito”, os servidores do TCMSP deverão encaminhar, por correspondên-